

MM. Juiz: (autos nº 1002819-66.2022)

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

nº 154/2022

Cuida-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por Emerson Sabino Riquena, em face de ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e pelo Presidente da Banca Organizadora do Concurso do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nossa Rumo, que teria violado o seu direito líquido e certo, segundo os fatos e fundamentos descritos na inicial.

O impetrante alegou, em suma, que realizou a inscrição no concurso público para o cargo de Agente Legislativo, edital nº 01/2022.

Alegou ainda, que a questão número 36 do certame apresenta irregularidade no gabarito, pois não apresenta uma resposta correta, pelo que pleiteou a sua anulação, com a atribuição da respectiva pontuação e alteração de sua classificação, ou a suspensão do certame até julgamento do presente *writ*.

Sua Excelência indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls.71/73.

O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls.86/87), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls.102/107).

Os impetrados apresentaram informações alegando, em suma, falta de interesse de agir, por ausência de direito líquido e certo. (fls.159/164 e 193/202).

É o relatório.

*Analisando minuciosamente os autos, entendo que o ato inquinado de ilegal, objeto da impetração da segurança, não justifica a intervenção do Ministério Público. Vejamos.*

Apesar da natureza excepcional do mandado de segurança e de sua relevância para o impetrante, não há razão para a intervenção do Ministério Público, quando a ação versar sobre *direito individual*.

No presente caso, o impetrante, parte maior, capaz e representado por patrona constituída, deduziu lide em face dos impetrados, que também estão representados nos autos por seus respetivos patronos.

A matéria questionada na presente ação envolve o interesse individual do impetrante de obter uma melhor classificação no certame, com a anulação da questão de no. 36, que sequer foi questionada por outros concursandos.

Logo, não se vislumbra, na matéria de fundo da presente ação, indicativo de violação aos princípios da administração, como desvio de finalidade ou direcionamento do certame em detrimento do interesse público e coletivo.

Ora, a Administração Pública tem representantes próprios para defender seus interesses.

Enfim, a pretensão do impetrante, resistida pelos impetrados, não envolve interesse metaindividual.

Acerca do tema (desnecessidade de parecer do Ministério Público), válido citar a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando o litígio ultrapassa a barreira do interesse patrimonial-econômico, e atinge o interesse geral da sociedade, concernente a todos e não só ao Estado, que não se confunde com aquele” (Cf. Primeira Turma, Ag. 452693, j. em 18-9-2002, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25-9-2002)”.*

Tal exegese guarda perfeita sintonia com a destinação constitucional do Ministério Público, a quem não cabe a defesa de interesses individuaisC.F., art. 127, *caput*)

Aliás, a atuação do Ministério Público em feitos de Mandado de Segurança também foi objeto de estudos pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ficando definido no Protocolado nº 78.409/02 que:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 28 DO CPP (POR ANALOGIA). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DA LEI nº 1533/51. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 127, CAPUT). CRITÉRIO PARA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO DO DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA, QUE NÃO VIU RAZÃO PARA INTERVIR NA DEMANDA” (D.O.E. DE 11.10.2002, PÁG. 39).*

Diante do exposto, deixo de exarar parecer de mérito no presente *mandamus*, por não vislumbrar interesse que legitime a intervenção ministerial, segundo os preceitos legais e jurisprudenciais acima invocados.

**FAUSTO ERNANI GONÇALVES JARDIM**  
Promotor de Justiça

Patrícia Berno Terr  
Analista Jurídico